



# **RONDÔNIA**

■ ★ ■

**Governo do Estado**

## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

### **TERMO**

### **DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90405/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0048.000967/2023-40 - IDEP**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conexão de internet dedicada por meio de instalação de link de fibra óptica, bem como pela prestação dos serviços de manutenção dos links para atender as demandas, por um período de 12 (doze) meses, **Instituto Estadual Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP e o Centro Técnico de Educação Rural Centec Abaitará.**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NET WAY INFORMATICA LTDA** , para **PARA O ITEM 1** do certame, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de

fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

## **II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS**

Finalizado regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Acceptação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, posta a intenção, a recorrente dispôs do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente apresentou as razões que fundamentam sua intenção, em síntese, eis o teor:

**NET WAY INFORMATICA LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.563.381/0001-70, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, impugnando a habilitação da empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, nos termos a seguir expostos:

A empresa MENDEX foi declarada habilitada no certame destinado à contratação de serviços de fornecimento de internet através de link dedicado (ITEM 1), conforme objeto descrito no edital.

Ocorre que, de acordo com a impugnante, questões técnicas e jurídicas não foram satisfatoriamente analisadas quando da apreciação dos requisitos de habilitação da licitante MENDEX, sendo necessária a reforma da decisão no aspecto, com o consequente reconhecimento da sua inabilitação em virtude da suposta falta de arquivos suficientes encaminhados pela MENDEX, nesse sentido, a impugnante destrincha os seguintes subtópicos para o desenvolvimento da tese:

### **2) DO DIREITO:**

#### **2.1) Do descumprimento do item “8.3.3” do Edital:**

O edital do certame estabelece a necessidade de a PROPOSTA DE PREÇOS conter, dentre outras

informações, a especificação completa do objeto – aqui se incluindo a marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Ocorre que, a despeito dos documentos apresentados pela MENDEX, tem-se os mesmos como insuficientes. Não há qualquer documento que indique a especificação dos produtos utilizados para a prestação de serviços, em violação latente do Edital.

Isso porque é absolutamente cristalina a regra editalícia: Ocorre que EM MOMENTO ALGUM a licitante da licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA informou a marca e modelo dos equipamentos usados na ativação, o que, inclusive, torna a métrica de julgamento e competição inviável. Ao descumprir norma editalícia válida e cogente, a licitante deve arcar com as consequências jurídicas de seu descumprimento – igualmente previstas de forma explícita no edital, a saber, a sua desclassificação. Em face do exposto a licitante MENDEX deve ser desclassificada com base no item 8.3.3 do Edital e art. 64 da Lei 14.133/2021. Insta salientar que, a licitante vencedora MENDEX não cumpriu diversas exigências previstas no edital e no Termo de Referência. Cita-se os seguintes tópicos: Não apresentação de marca/modelo/fabricante; Não apresentou projeto de infraestrutura, Link de redundância sem comprovação válida e atestado de capacidade técnica insuficiente e desatualizado.

## **2.2) Do descumprimento do item 8.2 do Termo de Referência anexo ao Edital**

Acerca da dinâmica de operação, as regras editalícias estabelecem que a contratada precisa estar disponível em regime ininterrupto - 24h por dia, 7 dias na semana. Já quanto ao prazo de reparo, o Edital estabelece o prazo máximo de 4h para a realização dos mesmos.

Ocorre que a proposta apresentada pela licitante MENDEX é incoerente no aspecto. De um lado, afirma prestar “suporte 24h”, mas, de outro, restringe tal atendimento ao declarar que “o suporte telefônico (...) deverá ser prestado em horário de expediente do CENTEC Abaitará” (vide Proposta SUPEL 90405 – fl. 1). Assim, dado o flagrante descumprimento do Edital no aspecto, a licitante MENDEX deve ser desclassificada com base no item “8.2” do Termo de Referência anexo ao Edital e art. 64 da Lei 14.133/2021.

## **2.3) Do descumprimento do item “10.1” do Termo de Referência anexo ao Edital**

Além do descumprimento acima explanado, a licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA também violou o item “10.1” do Termo de Referência anexo ao Edital sobre a "APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA IMPLANTAÇÃO DO ACESSO INTERNET". Ocorre que a licitante JAMAIS apresentou qualquer tipo de projeto de infraestrutura de fornecimento do serviço. Analisando detidamente os documentos por ela apresentados, facilmente se verifica que não há documento de “Projeto de Infraestrutura” na pasta compactada; há apenas a “Proposta SUPEL 90405.pdf” com descrição comercial genérica, sem topologia/cronograma/viabilidade técnica.

Tal omissão caracteriza descumprimento ao Edital e a tolerância com tal descumprimento viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, também por este motivo há que ser reconhecida a inabilitação de MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, com a consequente desclassificação do certame. Logo, a licitante MENDEX deve ser desclassificada com base no item 10.1 do Termo de Referência anexo ao edital e art. 64 da Lei 14.133/2021.

## **2.4) Do descumprimento do item “10.2” do Termo de Referência anexo ao Edital**

No que tange aos requisitos técnicos, a norma editalícia também exige o chamado link de redundância. Ocorre que os anexos apresentados pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., não trazem qualquer comprovação (contratos/cartas de operadoras, ASN/trânsito, BGP etc.), apenas baseando a sua pretensão de habilitação nas suas próprias palavras. Com o devido respeito, é manifestamente insuficiente. Assim, pela ausência de prova cabal acerca da exigência técnica quanto ao link de redundância, há que ser inabilitada e desclassificada a licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. Logo, a licitante MENDEX deve ser DESCLASSIFICADA com base no item 10.2 do Termo de Referência anexo ao edital e art. 64 da Lei 14.133/2021.

## **2.5) Do descumprimento do item “32.6.4.1” do Termo de Referência anexo ao Edital**

Seguindo-se a série de itens descumpridos pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., verifica-se que a licitante não apresentou atestado ou certidão de capacidade técnica válidos. Cumpre frisar que tal obrigação é regida pela Lei 14.133/2021 e, no plano infralegal, pelo item 32.6.4.1 do Termo de Referência anexo ao Edital. Como forma de supostamente cumprir o comando editalício, a licitante apresentou o seguinte atestado firmado pela Universidade de Juiz de Fora. Reitera-se: tal atestado não é válido para fins da comprovação exigida no Edital.

Com efeito, da mera leitura da documentação apresentada pela licitante verifica-se que o atestado se refere a serviço de INTERLIGAÇÃO DE PONTOS, sendo as interligações de 100Mbps. O

Edital, por sua vez, tem por objeto o LINK DE INTERNET DEDICADO 2Gbs com latência menor que 0,5%, disponibilidade de acesso 99,6% e serviço de firewall.

Confrontando-se um contrato com o outro, facilmente se percebe que o objeto contratual do presente expediente licitatório se refere a uma estrutura e objeto contratual muito mais robustos do que aquele apresentado pela licitante ora impugnada a título de comprovação de aptidão técnica.

Vale dizer: a necessidade de se reconhecer a inabilitação da então vencedora do certame decorre do simples e puro fato de que a licitante simplesmente não comprovou a sua capacidade técnica. E era ônus da licitante fazer referida comprovação. Não o fazendo, não pode ser considerada habilitada para qualquer fim, sendo necessária a sua desclassificação e o prosseguimento do certame.

Convém ressaltar que apenas a autodeclaração de que preenche os requisitos técnicos não é suficiente para afastar a exigência dos demais itens previstos como exigência na Lei 14.133/2021 e no Edital do Certame.

A contratação de empresa sem tal comprovação representaria, portanto, ilegalidade, risco contratual, e potencial dano ao erário público, razão pela qual a Administração deve, de ofício, impedir a concretização de tal ilegalidade, sob pena de nulidade do contrato, conforme dispõe o art. 64 da Lei 14.133/21.

Por fim, vale frisar que se trata de documento expedido há mais de 8 (oito) anos, sendo absolutamente razoável colocar-se em dúvida a contemporaneidade de seu conteúdo. Será que, nos dias atuais, a UFJF atestaria o mesmo?

Assim, pela ausência de documento válido para a comprovação de capacidade técnica, há que ser considerada inabilitada a licitante MENDEX.

Em face do exposto, a licitante MENDEX deve ser desclassificada com base no item 10.1 do Termo de Referência anexo ao edital e art. 64 da Lei 14.133/2021.'

### **3) DOS PEDIDOS:**

Dante do exposto, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que habilitou a licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, sendo a mesma desclassificada do certame, com o prosseguimento regular do expediente e a convocação da próxima classificada para fins de habilitação e adjudicação do objeto licitatório;
- b) Caso mantida a decisão de desclassificação, a remessa à autoridade superior, conforme previsão do art. 165, §1º, da Lei 14.133/21.

## **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Dentro do prazo estabelecido — 03 (três) dias — foi verificado no Sistema que a empresa declarada vencedora **não incluiu suas contrarrazões**.

## **IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO**

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não termos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do serviço ofertado, perpassando pelo que o ato de habilitação da recorrida, embora feito pela pregoeira responsável pela condução do certame, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP, razão pela qual a análise da qualificação técnica, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação do serviço licitado é de conhecimento restrito à área Técnica.

Analizando o processo em questão, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento, aceitação de propostas e habilitação relacionado a qualificação técnica, fora devidamente analisado pelo IDEP, por meio do seus setores técnicos IDEP-GAAC - Gestor de Aquisições, Alimentação

e Convênios, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmado por meio do Despacho IDEP-GAAC Id. (0063498728)□□□□□.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu os autos através do Ofício nº 6524/2025/SUPEL-COGEN1 (0064705097) para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante apresentadas no Recurso - NET WAY INFORMATICA LTDA (0064543169).

Em conformidade com o solicitado, o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP, ante a provocação recursal, se manifestou através da Análise nº 9/2025/IDEP-GAAC (0064933459), e, em síntese concluiu:

(...)  
análise

**Item 8.3.3 - Marca/Modelo/Fabricante**

Conforme citado no item 8.3.3 do Instrumento Convocatório (0062084852):

"A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências."

O vencedor não cumpriu com o solicitado, não informou o requisitado na proposta MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (0063292182).

**Item 10.1 - Projeto de infraestrutura**

Conforme citado no item 10.1 do Instrumento Convocatório (0062084852):

"A(s) empresa(s) que desejar realizar proposta de prestação de serviço e valores referentes a este processo administrativo deverá apresentar projeto de infraestrutura de fornecimento do serviço que está sendo licitado, que compreenda os prazos estabelecidos e comprove a viabilidade de execução do referido projeto para o fornecimento do link, para avaliação da comissão de licitação. Esta apresentação é aberta aos demais competidores, que poderão auxiliar a comissão quanto a questionamentos e possíveis inconformidades. Mas a decisão é da comissão licitatória, podendo ser composta por membros do DETIC – Departamento Estadual de Tecnologia e Informação, desde que solicitado com antecedência ao DETIC."

O vencedor não cumpriu com o solicitado, não informou o requisitado na Proposta – MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (0063292182).

**Item 10.2 - Link de Redundância**

Conforme citado no item 10.2 do Instrumento Convocatório 0062084852:

"Todas as empresas, para participar deste certame, devem possuir link de redundância, com duas ou mais operadoras de internet, para que, caso haja cessação do fornecimento por uma operadora, a outra operadora dê o suporte necessário, garantindo que o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP e o Centro Técnico de Educação Rural Centec Abaitará não fiquem sem internet."

O vencedor não cumpriu com o solicitado, não informou o requisitado na Proposta – MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (0063292182).

**Item 32.6.4.1 - Capacidade técnica**

Conforme citado no trecho:

32.6.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

32.6.4.1. No mínimo 1 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa licitante já executou serviços compatíveis com o objeto dessa contratação.

Conforme art. 67, da Lei 14.133/2021:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

**VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

32.6.4.2. Deverá haver a comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo a obrigatoriedade de os 12 (doze) meses serem ininterruptos, conforme item

10.7.1., do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG n.º 05/2017; 32.6.4.3. Os atestados deverão possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento do objeto.

32.6.4.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. 32.6.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

#### **DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (0064829000)**

##### **Análise dos atestados apresentados:**

Diversos documentos apresentaram serviços de porte inferior (links de 5 a 100 Mbps, ou redes municipais com baixa capacidade).

Houve atestados antigos, sem atualidade suficiente para validar a capacidade operacional.

Nenhum atestado comprovou prestação de serviço de **link dedicado de 2 Gbps com redundância e firewall integrado**, como exigido.

**Conclusão técnica sobre os atestados:** insuficientes, desatualizados e desconexos em relação à complexidade do objeto.

##### **Conclusão**

Após análise comparativa entre as exigências e a documentação apresentada pela empresa **Mendex Networks Telecomunicações Ltda**, verifica-se que **não foram atendidos requisitos essenciais para a habilitação**, especificamente:

- ausência de marca/modelo/fabricante do objeto;
- não apresentação de projeto de infraestrutura;
- ausência de comprovação de link redundante;
- atestados de capacidade técnica insuficientes e desatualizados.

Dante do exposto, a presente análise evidencia que a empresa **Mendex Networks Telecomunicações Ltda** não apresentou documentação apta a comprovar o atendimento integral das exigências, notadamente quanto à definição de marca/modelo/fabricante, apresentação de projeto de infraestrutura, comprovação de link de redundância e demonstração de capacidade técnica compatível.

Assim, sob o ponto de vista técnico, os elementos constantes dos autos **não comprovam o atendimento dos requisitos obrigatórios do edital**.

Em complementação à Análise nº 9/2025/IDEP-GAAC (0064933459), emitida por esse Instituto, e considerando os requisitos de Qualificação Técnica estabelecidos no item 32.6 do Termo de Referência (0061428773), observa-se que o subitem 32.6.1 prevê a necessidade de comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação.

Dessa forma, após reavaliação dos elementos constantes nos autos, esta Pregoeira reconhece que houve equívoco na habilitação da empresa, uma vez que, à luz das informações técnicas posteriormente apresentadas, verifica-se que a licitante não atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Por conseguinte, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP, ante a provocação recursal, reformou o entendimento inicial, referente ao serviço ofertado, citado como APROVADO (0063498728), passando a entender como "**não foram atendidos requisitos essenciais**"

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na sessão do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado NÃO atende à exigência editalícia.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolató a decisão abaixo.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **NET WAY INFORMATICA LTDA**, para o item 1, reformulando a decisão proferida anteriormente que aceitou e habilitou a empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA**.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**  
Pregoeira da 1ª Comissão Générica - SUPEL-COGEN1



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065335437** e o código CRC **45D4754A**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0048.000967/2023-40

SEI nº 0065335437